



PROJETO DE LEI Nº 515//XV/1.^a

Assegura a inclusão da condenação pelos crimes de violência doméstica, de ofensa à integridade física, contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra o autor da sucessão nas causas de indignidade sucessória, procedendo para o efeito à alteração do Código Civil e do Código Penal

ENQUADRAMENTO | OBJETO DA INICIATIVA

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o projeto de lei n.º 515/XV/1.^a, da iniciativa da Deputada Única do “Pessoas-Animais-Natureza”, que pretende assegurar a inclusão da condenação pelos crimes de violência doméstica, de ofensa à integridade física, contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra o autor da sucessão nas causas de indignidade sucessória, promovendo, para o efeito, alterações ao Código Civil e ao Código Penal.

*

Atentemos, de forma abreviada, no que nos parece mais significativo salientar da exposição de motivos apresentada.

Definido o instituto jurídico da indignidade sucessória, estabelecido nos artigos 2034.º e seguintes do Código Civil, e as respetivas causas de incapacidade vigentes, salienta-se que o objetivo maior é o determinar a perda dessa mesma capacidade, (...) *independentemente da vontade da vítima, dando-se, pois, uma situação em que, conforme vem afirmando alguma jurisprudência, de forma não-automática, o interesse público se sobrepõe à vontade privada e em que a lei não suporta a transmissão beneficente.*



A exposição enuncia depois as posições doutrinárias vigentes quanto ao caráter taxativo do elenco das causas, e reconhece que (...) *a verdade é que tem levado a que não sejam abrangidos pelo instituto da indignidade sucessória pessoas condenadas por crimes de ofensa à integridade física, de violência doméstica ou contra a liberdade e autodeterminação sexual do autor da sucessão ou seus familiares próximos.*

Afirmando-se, assim, (...) *este instituto não está a proteger a vontade do autor da sucessão em situações em que existem crimes graves e com forte censurabilidade social, perpetuando, assim, uma injustiça quanto às vítimas e apresentando uma injustificada tolerância para com o autor do crime. Em casos de crimes contra pessoas mais vulneráveis, como as pessoas idosas, que não originando a morte a podem apressar - como os de ofensa à integridade física, de exposição ou abandono ou de violação da obrigação de alimentos -, parece que uma tal estreiteza deste instituto poderá levar a que, em última análise, se considere que existe até um verdadeiro convite à prática do crime, que premiará o seu autor com a transmissão beneficente.*

E dá-se nota que, em face dessa dificuldade interpretativa da norma, os Tribunais (...) *t(ê)m permitido abranger casos como os mencionados designadamente no âmbito da figura do abuso de direito, prevista no âmbito do artigo 334.º do Código Civil, por considerar que o reconhecimento de capacidade sucessória nestes casos seria algo intolerável para os bons costumes e o fim económico e social do direito sucessório; contudo, resulta evidente que, em nome da segurança jurídica e da proteção da vítima, tem de evitar-se que os casos abrangidos estejam à mercê da bondade ou da amplitude de interpretações jurisprudenciais.*

E apesar de se reconhecer que as alterações promovidas pela Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro, (...) *trouxe melhorias importantes, tais como a criação, no âmbito do Código Penal, da pena acessória de declaração de indignidade sucessória, desta feita, a sentença que condenar autor ou cúmplice de crime de homicídio doloso, ou esclarecimento de que, no caso de o único herdeiro ser o sucessor afetado pela indignidade, incumbirá ao Ministério Público intentar a ação destinada a obter a declaração de indignidade. Contudo, o PAN entende que, volvidos 8 anos desde a aprovação destas alterações, é necessário visitar, atualizar e alargar o regime da indignidade sucessória consagrado no Código Civil e no Código Penal, pelo que com a presente iniciativa propõem-se um conjunto de duas alterações a este regime.*

Assim,

- 1) *Propõe-se a inclusão no elenco das causas de indignidade sucessória, da condenação pelo crime de ofensa à integridade física (ainda que por negligência), de violência doméstica, contra a liberdade e autodeterminação sexual, de exposição ou abandono ou violação da obrigação de alimentos, praticados contra o autor da sucessão ou um seu familiar próximo.*



E

- 2) (...) *a inclusão neste elenco de causas de indignidade sucessória das situações de condenação por crime contra animal de companhia detido pelo autor da sucessão ou pelo seu cônjuge, descendente ou ascendente.*

Os dois blocos de propostas de alteração são, em concreto, justificadas do seguinte modo:

Quanto à primeira, (...) *uma tal alteração protegeria as vítimas e a sua vontade sucessória face a injustiças, traria uma maior certeza e segurança jurídica, evitaria situações intoleráveis para os bons costumes e os fins do direito sucessório e garantiria um regime de indignidade sucessória conforme com a censurabilidade social associada aos crimes que pretendemos incluir com esta alteração e dissuasor da prática de tais crimes.*

E, quanto à segunda, (...) *Tal alteração tendo um propósito atualista de ajustar este regime a um contexto social em que, cada vez mais, os animais de companhia são vistos como parte integrante do seu agregado familiar, visa também permitir uma lacuna legal que não impede que alguém condenado por um crime contra um animal possa vir a ter, por via de sucessão, a tutela desse animal ou um benefício económico quando tenha promovido o abandono do mesmo, renegando assim ao laço afetivo que unia o autor da sucessão ao animal, mas já pretendendo suceder nos bens.*

A exposição de motivos enuncia, por fim, a última das soluções de modificação, ou seja, (...) *pretende-se suprimir a referência feita no âmbito do regime da indignidade sucessória aos adotantes e adotados, pondo-se fim a distinção relativamente aos ascendentes e descendentes, uma vez que tal se afigura como desajustado à luz do atual quadro jurídico que reconhece os mesmos direitos e garantias a ascendentes e adotantes e a descendentes e adotados.*

E culmina com o reconhecimento: *As soluções propostas, ao não tocarem no essencial da estrutura deste regime, são justas e equilibradas e conformes à Constituição, uma vez que não impõe uma consequência automática subjacente à condenação pelos crimes identificado e exigem, sempre, um juízo de culpa, necessidade e proporcionalidade de um tribunal para que haja a declaração da indignidade sucessória.*

*



ANTECEDENTES RELACIONADOS

A temática principal a que a iniciativa legislativa se refere **não é inovadora**, inclusive face às propostas de aditar às causas de indignidade sucessória a condenação por alguns dos ilícitos criminais que agora surgem elencados.

Assim ocorreu nos Projetos de Lei n.ºs 246/XIII/1.^a e 1017/XIII/4.^a, ambos da autoria do então grupo parlamentar do CDS-PP. ⁽¹⁾

Além dessas, antes, cumpre também conferir destaque à iniciativa contida no Projeto de Lei n.º 632/XII/3.^a, do grupo parlamentar do PS, que culminou na aprovação da Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro, a qual aditou ao Código Penal o atual artigo 69.º-A. do Código Penal, e modificou o artigo 2034.º, do Código Civil, sendo estas as últimas alterações legais que o nosso ordenamento jurídico conheceu relativamente à temática da indignidade sucessória desde 1966, com a entrada em vigor do Código Civil.

Não existindo motivos supervenientes que justifiquem modificação ao conteúdo essencial dos pareceres que anteriormente foram produzidos a respeito daquelas iniciativas legislativas, e que serão levados em conta na análise que se segue.

*

ANÁLISE SUBSEQUENTE

A ideia fundamental, objeto da proposta legislativa, merece-nos, na sua essência, concordância.

Parece-nos, no entanto, que algumas das soluções propostas serão merecedoras de melhor e mais aprofundada reflexão: referimo-nos, em concreto, ainda que por

⁽¹⁾ Da consulta efetuada junto da Assembleia da República verifica-se que as iniciativas assinaladas foram **alvo de rejeição** em votação plenária: o que sucedeu em 22/12/2016 e 26/10/2018, respetivamente. Cf. <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=4040> e <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=43097>



diferentes razões, às causas relacionadas com a prática dos crimes de ofensa à integridade física negligentes e, do mesmo modo, de maus tratos a animais de companhia.

Outras questões podem ainda ser suscitadas.

Três notas prévias parecem justificar-se:

- 1) Tal como surge, a proposta parece assumir **coerência sistemática** com o conteúdo da Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro, e com o paradigma então assumido, que promoveu alterações ao Código Penal e ao Código Civil, no instituto da indignidade sucessória, em concreto com a criação do artigo 69.º-A, do Código Penal, isto é, da pena acessória de declaração da indignidade sucessória nas situações previstas na alínea a), do artigo 2034.º, do Código Civil, ou seja, as modificações pretendidas encontram **idêntico arrumo sistemático**, o que nos parece constituir adequada solução, ainda que com duas exceções que, na coerência refletida no projeto, se afiguram ser de justificar, face às opções legislativas constantes dos artigos 152.º e 388.º-A, do Código Penal, isto é, com expressa previsão das penas acessórias suscetíveis de ser aplicadas a cada um dos crimes subjacentes, tal como atualmente constam para as vigentes;
- 2) Parece ainda ser de assumir e reconhecer que efetivamente existe **necessidade de promover alterações mais significativas ao instituto da indignidade sucessória**, designadamente aproveitando a oportunidade para conferir solução a outras situações de facto que atualmente se assumem como **lacunas normativas sem resolução**, tais como, o acrescentar de outros tipos de crime não previstos como causa de indignidade, de esclarecer definitiva e expressamente que a indignidade se



aplica a todas as formas de sucessão e de conferir a possibilidade do recurso à ação de declaração de indignidade, nos casos de morte do autor do crime;

- 3)** É de assumir total aceitação à preconizada eliminação dos conceitos *adotante* e *adotado*, justamente por ter sido abolido do ordenamento jurídico nacional o instituto da adoção restrita, o que sucede desde 2015.

*

Definido o respetivo âmbito das alterações e as razões que as fundamentam, a nossa abordagem cingir-se-á à ponderação pela necessidade de se alterar o regime jurídico vigente em matéria de incapacidade sucessória face à atual realidade social.

Tudo isto com o único objetivo de motivar um debate mais profundo na medida em que o projeto traduz, como sempre, uma **opção de natural conformação política** que não cabe aos aplicadores da Lei questionar, mas antes apenas e em colaboração apreciar e questionar da sua validade face ao ordenamento jurídico entendido na sua globalidade.

*

Alterar o conteúdo do artigo 2034.º do Código Civil, com a inclusão de novas causas de indignidade sucessória, implicará, necessariamente, que se promovam alterações a outros normativos, ou seja, aos artigos 2035.º e 2036.º do mesmo compêndio normativo, o que sucede e merece a nossa concordância.

BREVE CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DA INCAPACIDADE SUCESSÓRIA E A SUA ARTICULAÇÃO

São muitos os que desejam que os institutos da deserdação e da indignidade contemplem um maior número de situações, por forma a permitir ao *de cuius*



afastar do direito à sua herança determinadas pessoas que não lhe são ou deixaram de ser queridas. ⁽²⁾

A articulação dos institutos assinalados, por forma a tentar perceber de que modo pode o *de cuius* utilizá-los em seu maior benefício, parece-nos constituir desafio importante para se compreender se existe ou necessidade de promover alterações ao seu atual figurino legal.

No nosso ordenamento jurídico os direitos sucessórios constituem-se como tipos fechados, permitindo assim uma restrita conformação do seu conteúdo pelas partes e impondo deste modo um sistema de *numerus clausus*, criando grande parte dos inconvenientes que lhe são apontados, tais como a **excessiva rigidez** dos modelos impostos pela lei. ⁽³⁾

⁽²⁾ Exemplo paradigmático da consagração efetiva desse objetivo foi o da alteração introduzida ao Código Penal, através da Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro, que criou no ordenamento jurídico a indignidade sucessória como pena acessória por parte do único herdeiro, autor ou cúmplice de crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado. Além das alterações consagradas no artigo 2036.º do Código Civil, ao conferir legitimidade *ad causam* ao Ministério Público para instaurar a ação de indignidade nos casos em que a sentença penal não o tiver feito.

⁽³⁾ Tal como assinalado na Exposição de Motivos, a problemática em questão foi alvo de profunda análise no acórdão proferido em 07/01/2010, pelo Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do processo n.º 104/07.9TBAMR.S1 (cujo relator foi o Juiz Conselheiro Pires da Rosa), tendo-se aí concluído: 1 – O artigo 2033.º, n.º1 do Código Civil estabelece um princípio geral de capacidade sucessória passiva, sendo que um sucessor é um beneficiário, é alguém que vê ingressar no seu património os bens de quem morreu. 2 – Há, todavia, e no que à sucessão legal diz respeito, duas situações em que, na perspetiva relacional entre quem morre e quem lhe vai suceder, a lei não suporta de todo em todo a transmissão beneficente – que o autor da sucessão (ou os seus mais próximos) tenha sido vítima por parte do (original) sucessor de um atentado à vida, ou de um atentado grave ao seu património moral, através da utilização ínvia da máquina da justiça. 3 – A regra é, portanto, a da capacidade (artigo 2033.º, n.º1 do Código Civil); no que à sucessão legal se reporta, a exceção são – e são apenas, taxativamente – as exceções previstas nas alíneas a) e b) do artigo 2034.º. 4 – No mais, ficará no património da vítima a “punição civil” da perda da capacidade sucessória: na sucessão legítima dispendo livremente dos seus bens, usando o mecanismo da sucessão testamentária; na sucessão legitimária, utilizando o mesmo mecanismo para deserdar o seu agressor, nas situações previstas no artigo 2166.º do Código Civil. 5 – Não pode todavia reconhecer-se capacidade sucessória a um pai que violou uma filha de 14 anos, a obrigou a abortar aos 15 anos, após cumprir a pena de



Em matéria de capacidade sucessória, o nosso Código Civil encontra-se claramente traçado para a **proteção do núcleo familiar**. Ainda assim, o legislador consagrou determinadas causas que por serem de tal modo graves e ofensivas do autor da herança, é-lhe atribuída a faculdade de desonerar determinadas pessoas à herança dos seus bens.

As causas de incapacidade sucessória motivadas por indignidade são quatro – cf. artigo 2034.º do Código Civil.

São elas: a ofensa, consumada ou tentada, contra a vida do testador (alínea a)), o atentado contra a honra do testador (alínea b)), a atuação contrária ao exercício da liberdade de testar (alínea c)), e por último, o atentado contra o próprio testamento (alínea d)).

Será indigno de suceder todo aquele que através de dolo ou coação induzir o autor da sucessão a fazer, revogar ou modificar o testamento, ou todo aquele que dolosamente haja subtraído, ocultado, inutilizado, falsificado ou suprimido o testamento, antes ou depois da morte do de *cuius*, ou se aproveitou de algum desses factos.

Doutrinariamente é **inequívoca** a afirmação da **tipicidade** das causas de indignidade.

O direito à legítima pode ser excluído, ainda que mediante declaração expressa do *de cuius*, quando condutas excecionalmente censuráveis do sucessível o justifiquem. É precisamente ao ato de privação da legítima, determinado por

prisão em que foi condenado persistiu na ofensa a sua filha (que nunca lhe perdoou) e se vem habilitar à herança desta sua filha por morte dela aos 29 anos, em acidente de viação – reconhecer-lhe essa capacidade seria manifestamente intolerável para os bons costumes e o fim económico e social do direito de lhe suceder e portanto ilegítimo, por abusivo, esse mesmo direito.

Ou seja, face à factualidade resumida, o STJ vendo-se perante a incapacidade de resolver a questão por via da declaração da indignidade sucessória, acabou por decidir no mesmo sentido prático e útil mas tendo que fazer uso do instituto do abuso de direito.



vontade manifestada através de testamento, que caracteriza o instituto da deserdação.

Ora, além das causas de indignidade em que qualquer sucessível pode incorrer (artigo 2034.º do Código Civil), o legitimário é também suscetível de ser afastado da sucessão por força da ocorrência de algum motivo de deserdação.

A produção da incapacidade ou ilegitimidade sucessória que se obtém por esta via pressupõe no entanto, a celebração de testamento que promova a deserdação com a identificação expressa da respetiva causa, a qual terá que consistir em alguma das integradas no elenco taxativo das três alíneas do artigo 2166.º do Código Civil. A deserdação vem tratada em sede da sucessão legitimária e difere da indignidade, quer nas suas causas quer na sua extensão, quer ainda na sua forma de atuar. No entanto, partilha com a indignidade a sua natureza de incapacidade sucessória. Trata-se de uma verdadeira incapacidade, visto o seu resultado ser em princípio o de afastar o sucessor legitimário da sucessão, impedindo a própria aquisição do direito de suceder. E será assim porque, tendo no testamento a sua fonte necessária, a deserdação opera automaticamente a partir da abertura da sucessão. Mesmo no caso de o testamento só ser conhecido posteriormente, como é habitual, não chega a dar-se a denominada vocação.

É assim inquestionável que o Código Civil é manifestamente mais exigente para efeitos da deserdação do que para o efeito da declaração da indignidade. As causas da deserdação são afinal mais vastas que as causas de indignidade.

Deste modo, podemos distinguir os dois institutos: ⁽⁴⁾

- a) A deserdação só atinge os herdeiros legitimários já a indignidade pode recair sobre qualquer pessoa, herdeiro ou legatário;

⁽⁴⁾ Seguimos de muito perto a lição de Vânia Catarina de Freitas Ribeiro, in “As Restrições à Liberdade de Testar”, Universidade do Minho, págs. 58 e 59.



- b) Na deserdação, mesmo antes da abertura da sucessão, o legitimário já se encontra impedido de receber qualquer benefício quer seja uma atribuição feita por lei, contrato ou testamento, diferentemente na indignidade tudo se passa como se não tivesse havido o chamamento, dada a eficácia retroativa do conhecimento da indignidade;
- c) A deserdação só produz efeitos quando é expressa em testamento, sendo que a indignidade declara-se independentemente de ser conhecida ou cognoscível do autor da sucessão, a única exigência é a de que efetivamente tenham ocorrido os factos concretos cuja verificação a lei faz depender a declaração;
- d) A deserdação pressupõe que o pretense herdeiro legitimário não seja tampouco chamado a aceitar ou repudiar a herança, sendo que, na indignidade, o indigno é chamado a exercer as faculdades inerentes à vocação sucessória, verifica-se uma eliminação *ex tunc* da vocação sucessória que lhe fora dirigida;
- e) Enquanto na indignidade as causas geradoras têm de ser objeto de prova e de conhecimento judicial (seja por via de ação ou exceção), na deserdação é somente necessário demonstrar-se qual o motivo que levou o *de cuius* a tomar essa decisão antes de falecer;
- f) As causas que levaram à deserdação decorrem antes da abertura da sucessão, esta é a regra geral. No entanto, há algumas causas que determinando a indignidade, se referem a fatos ocorridos após a abertura da sucessão.

O instituto da indignidade permite ao autor da sucessão o perdão do indigno, através da denominada reabilitação – artigo 2038.º do Código Civil. A reabilitação pode ocorrer, mesmo após a indignidade já ter sido declarada judicialmente, tendo no entanto de ser feita mediante declaração expressa.

A reabilitação é assim um ato jurídico formal e terá de ser feita em testamento ou escritura pública, sendo contemplada a possibilidade de reabilitação tácita, ou seja, quando em testamento o testador, tendo conhecimento da causa de indignidade,



contempla o indigno com alguma disposição de bens. Nestes casos o indigno é admitido a suceder, dentro dos limites da disposição testamentária (n.º 2 do artigo 2038.º)

O efeito de privar da legítima não afeta os descendentes do deserdado, que gozam do direito de representação nos termos do artigo 2037.º, n.º 2, do Código Civil, aplicável *ex vi* do artigo 2166.º, n.º 2, do mesmo diploma. O n.º 2 do artigo 2166.º do Código Civil equipara o deserdado ao indigno, para todos os efeitos legais, conduzindo, assim, à aplicação dos artigos 2034.º e 2035.º do Código Civil em sede de deserdação.

O mesmo se passa com a verificação de incapacidade sucessória por motivo de indignidade. Tratando-se de sucessão legal – legítima ou legitimária –, os descendentes do indigno poderão concorrer atuando a representação sucessória. A incapacidade sucessória, quer seja pela vertente da indignidade, quer pela da deserdação, *funda-se numa ideia de vileza do sucessível que haja sido revelada através da prática de atos que, direta ou indiretamente, agridam a personalidade do autor da sucessão.*⁽⁵⁾

*

FRANÇA E ESPANHA: UM (MUITO) BREVE OLHAR POR SOLUÇÕES COMPARADAS PRÓXIMAS

Em França, o instituto da deserdação não existe, porque não há qualquer limitação de disposição dos bens, e onde a opção passou apenas por consagrar uma causa de incapacidade sucessória, por via da indignidade.

O regime espanhol admite a deserdação e a indignidade.

Em França assim, como em Portugal, estabelece-se o direito à legítima para os descendentes do falecido e para o cônjuge do falecido, se não existirem descendentes.

⁽⁵⁾ Cf. José Alberto González, Código Civil Anotado, Direito das Sucessões, pg. 194, nota 61.



No direito sucessório Francês, como se disse, o instituto da deserdação não existe, tendo sido anulado pela indignidade sucessória.

De acordo com os artigos 726.º e seguintes, do Código Civil francês, as causas de indignidade sucessória são:

- O condenado, como autor ou cúmplice, a uma pena por ter morto ou tentado matar deliberadamente;
- O condenado, como autor ou cúmplice, a uma pena por ter deliberadamente golpeado ou exercido violência ou agressão que tenha resultado na morte não intencional da vítima.
- A condenação, como autor ou cúmplice, por homicídio voluntário, consumado ou tentado, do autor da sucessão;
- A condenação, como autor ou cúmplice, por ter exercido violência sobre o autor da sucessão de que tenha resultado a morte não intencional deste;
- A condenação por testemunho falso contra o autor da sucessão em processo criminal;
- A condenação por voluntariamente não impedir crime contra a integridade física do autor da sucessão de que resulte a morte do mesmo, quando o poderia ter feito sem perigo para si ou para terceiros;
- A condenação por denúncia caluniosa contra o autor da sucessão de que tenha resultado pena criminal para este.

Por sua vez, no ordenamento jurídico espanhol, prevê a existência das duas figuras jurídicas que possibilitam a privação da legítima aos herdeiros, do testador, ou seja, estão presentes os institutos da deserdação e ad indignidade.

A indignidade esta prevista a partir dos artigos 756.º e seguintes do Código Civil, enquanto a deserdação nos artigos 848.º e seguintes.



As causas de indignidade são as seguintes:

- Quem tiver sido condenado por atentado à vida, por graves lesões, por violência doméstica física ou psicológica praticada habitualmente, crimes contra a liberdade, a integridade moral e a liberdade sexual, em qualquer dos casos praticado contra o autor da sucessão, ou o seu cônjuge, unido de facto, descendente ou ascendente;
- Quem tiver sido condenado por crime contra os direitos e deveres familiares contra o autor da sucessão; privação do poder paternal ou remoção do exercício da tutela ou acolhimento familiar de um menor ou incapaz natural, pela via judicial, porque lhe seja imputável, quando o incapaz seja o autor da sucessão;
- Quem tiver sido condenado por falsa denúncia contra o autor da sucessão, relativamente a crime punível com pena grave;
- Quando o herdeiro maior de idade tiver conhecimento da morte violenta do autor da sucessão pelo herdeiro maior de idade e não o denunciar (não obstante desta causa cessar quando não tiver obrigação de o denunciar);
- Quem com ameaça fraude ou violência obrigar o autor da sucessão a fazer ou alterar testamento ou impedi-lo de o fazer ou de o alterar;
- Quem suprimir, ocultar ou alterar testamento do autor da sucessão;
- Quem não tiver prestado os cuidados necessários ao autor da sucessão, quando este seja uma pessoa com deficiência.

A deserção pode ter as seguintes causas:

- Condenação por atentado à vida, por graves lesões, por violência doméstica física ou psicológica praticada habitualmente, crimes contra a liberdade, a integridade moral e a liberdade sexual, em qualquer dos casos praticado contra o autor da sucessão, ou o seu cônjuge, unido de facto, descendente ou ascendente;
- Condenação por falsa denúncia contra o autor da sucessão, relativamente a crime punível com pena grave, com ameaça, fraude ou violência, ter obrigado o autor da sucessão a fazer ou alterar testamento ou impedido de o fazer ou de o alterar;
- Suprimir, ocultar ou alterar testamento do autor da sucessão;



- A inibição das responsabilidades parentais;
- A privação de alimentos aos seus filhos ou descendentes sem motivo legítimo e algum dos pais ou ascendente terem tentado contra a vida do outro, caso não tenha ocorrido reconciliação entre eles;
- Negar prestar alimentos, sem motivo legítimo aos pais ou ascendente e injúrias graves.
- O incumprimento grave ou reiterado dos deveres conjugais;

*

A NECESSIDADE DE ALTERAR O MODELO VIGENTE | RESPOSTA ÀS VARIADAS PROBLEMÁTICAS ASSOCIADAS

Sumariamente caracterizados os institutos da deserdação e da indignidade e elencadas telegraficamente as soluções contidas nos ordenamentos francês e espanhol (muito em particular este último com o modelo dualista), cumpre agora compreender se o modelo vigente no Código Civil justifica as alterações preconizadas na fundamentação constante da exposição de motivos da iniciativa em análise, ou seja uma acrescentar **tutela reforçada preventiva** para os superiores interesses das pessoas lesadas, que são alvo de tratamento *indigno* por parte dos seus presumíveis sucessores.

Como resulta da análise antecedente, atualmente, abandonar ou privar de alimentos a quem se está obrigado, ofender dolosamente a integridade física, abusar sexualmente, ⁽⁶⁾ com a conseqüente condenação criminal, constituem efetivamente causas justificativas de **incapacidade sucessória** no ordenamento jurídico português, conforme dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 2166.º, do Código Civil, porém, exclusivamente **pela via da deserdação**.

A diferença fundamental surge no modo como a incapacidade se operará.

⁽⁶⁾ Ou mesmo quem seja autor de crime contra animal de companhia detido pelo autor da sucessão ou pelo seu cônjuge, descendente ou ascendente.



Hoje pressupõe um ato de vontade expressa do futuro autor da herança, pela via da deserdação. A serem causas de indignidade, como pretende o projeto-lei em análise, retira-se-lhe a vontade, a liberdade de assim decidir.

Em suma, estará em causa uma opção política que suprimirá potencialmente a liberdade de decisão e a vontade do futuro *de cuiús*, e substituída, em nome de um **interesse público**, por uma consequência quase *ope legis* decorrente da indignidade.

Independentemente de se discutir a opção, neste momento, interessa compreender os seus fundamentos face àquilo que é hoje um princípio basilar em matéria de proteção da individualidade própria de cidadãos, *leia-se*, para os casos que nos ocupam, em regra, pessoas potencialmente *particularmente indefesas* ou, no dizer da lei, *vítimas especialmente vulneráveis* de crimes cujo conceito se reconduz ao de *criminalidade violenta* (cf. artigo 1.º, alíneas j) e m) e 67.º-A, do Código do Processo Penal e ainda 21.º e seguintes do Estatuto da Vítima)

A legislar-se deste modo estará assente que se prescinde, ou se limitará, o princípio da autonomia e da participação dos cidadãos, com direta repercussão na sua capacidade de exercício e de disposição relativamente ao seu património. Isto é, a liberdade de testar, a liberdade de decidir se quer ou não afastar da sua herança, determinado presumível herdeiro. Mesmo que, contra si, tenha praticado um crime suscetível de censura comunitária, mas cujos bens jurídicos são eminente e exclusivamente pessoais.

*



POTENCIAL JUSTIFICAÇÃO PARA ALTERAR O MODELO VIGENTE A NOVAS REALIDADES VALORATIVAS

Urge, pois, saber se são estes os fundamentos de facto que se pretendem ver alvo de uma resposta jurídica diferente daquela que se mostra hoje e desde há mais de 50 anos consagrada no Código Civil vigente.

Ou seja, uma realidade jurídica que conjuga os institutos da deserdação e da indignidade de forma articulada, com respeito pela liberdade e vontade de quem decide sobre a transmissão do seu património em virtude da morte.

Com efeito, uma breve análise do direito comparado permite-nos concluir que nos países em que o regime jurídico das incapacidades sucessórias se concentra no instituto da indignidade (sistema monista), efetivamente constituem causas de incapacidade a condenação pelos crimes em projeto. Porém, nos casos de consagração múltipla de institutos (**sistema dualista**), como é o caso do nosso ordenamento, a condenação por aqueles ilícitos queda-se como causa para fazer funcionar o instituto da deserdação.

Estamos, aqui, num domínio de superior complexidade factual e, simultaneamente, de **menor grau de tolerância por parte da comunidade**, e eventualmente, pela via da indignidade, suscetível de maior decência responsabilizadora em sede de incapacidade sucessória.

Os tempos atuais e o pensamento subjacente são claramente diferentes daqueles em que, há quase 60 anos, se legislou. E haverá que assumir, com coragem, que as respostas atuais podem efetivamente reclamar por uma adequada resolução a soluções manifestamente indevidas.



Desde 2014 que o artigo 2034.º consagra, com evidente naturalidade e aceitação comunitária, uma regra de sobreposição do interesse público à vontade privada, e o autor do crime homicídio doloso, mesmo que tentado, é sancionado civilmente, com a perda da capacidade sucessória, independentemente da vontade da vítima.

Trata-se pois de ilícito que atenta contra o bem jurídico fundamental vida, com elevada censurabilidade social, que afronta a moralidade e os bons costumes.

Reconhecer aos autores de crimes desta natureza e gravidade, o direito a suceder constituiria uma **afronta incompreensível**, justamente por atentar contra concepções éticas, morais e jurídicas dominantes e que, atualmente, possuem uma resposta penalmente muito relevante e bem distinta de outrora.

E é exatamente por esse motivo que nos parece ser de sustentar que deverá ser a própria lei a regulamentar as **situações omissas**, que, tal como as que vêm definidas no sobredito artigo 2034.º, se consideram, por essa **mesma bitola**, de **especial e muito relevante gravidade e conseqüente censurabilidade**.

São os casos dos crimes contra a **liberdade e autodeterminação sexual**. E serão também os de **violência doméstica**, bem como os de **ofensa à integridade física dolosa**. Bem como, ainda que de modo axiologicamente diferente, os de **exposição ou abandono** e de **violação de obrigação de alimentos**.

Ou seja, parcialmente, tal como proposto na iniciativa.

Se é verdade que a família e as relações de confiança que aí se estabelecem constituem um pilar base da vivência em sociedade, também não é menos verdade



que é precisamente nesses espaços que se levantam as questões de maior delicadeza e que por isso devem merecer toda a atenção do legislador.

Ora, como comprovam estes casos, a solidez familiar não se pode manter enquanto não forem **eficazmente prevenidas e punidas as situações de flagrante violação da dignidade de elementos da família, de quem as vítimas esperam, legítimas e reforçadas expectativas, comportamentos de confiança e não de violência.**

Poder-se-á argumentar, como anteriormente assinalado, que existirá sempre a faculdade que a lei dá ao autor da sucessão de manifestar a sua vontade anti sucessória, por via da deserdação.

Porém, será justo reconhecer num juízo de proximidade à realidade do nosso tecido social, uma fatia muito significativa das vítimas encontra-se, quase sempre, fruto da sua habitual e compreensível ambivalência, sempre numa posição de fragilidade, vulnerabilidade e mesmo de evidente inferioridade em relação à pessoa agressora, como decorrer, de forma notória face à realidade vigente, no exemplo típico das situações de violência doméstica, muito em particular nos casos filio-parentais.

Se é verdade que a sucessão hereditária é necessária para manter a continuidade de um certo equilíbrio geracional, a verdade é que aquilo que se espera de todos os elementos da família é um contributo permanente para a manutenção dessa unidade, manifestado por atos que revelem respeito, generosidade, bondade, solidariedade e, até em situações de doença ou necessidade, compaixão e responsabilidade moral. ⁽⁷⁾

⁽⁷⁾ Filomena do Carmo Martins Vaz, in “Indignidade Sucessória e Deserdação: Fundamentos Para Uma Alteração Legislativa”, 2015, pág. 69. No mesmo sentido, veja-se também Maria Clara



Assim, parece hoje difícil de aceitar que a lei não acautele e não puna certos atos atentatórios da dignidade das pessoas, enquanto princípio cimeiro da nossa Lei Fundamental, tornando-se assim justificada a ponderação pela alteração legislativa, tal como consta da iniciativa em análise.

Desse modo, parece-nos, a lei estará a cumprir, de forma mais eficaz, a sua **função de prevenção social positiva**, reforçando-se os valores de estabilidade, unidade, equilíbrio e harmonia no núcleo familiar onde o valor da confiança deverá imperar.

Uma nota final se impõe face a duas das soluções concretas que o projeto encerra: referimo-nos à inclusão da conduta negligente para a prática do crime de ofensa à integridade física (estranhamente, o projeto omite qualquer menção ao crime de homicídio na sua dimensão não dolosa) e do crime praticado contra animal de companhia.

Pelas razões já invocadas, em nome da adequação e da proporcionalidade das condutas em si, desde logo, quanto à **negligência**, pela inexistência de vontade de a praticar, não nos parece que se justifique que o interesse público que preside à verificação do instituto da indignidade sucessória se deva suplantar ao interesse individual da pessoa. Além disso, veja-se que, nos institutos em questão, apenas as condutas dolosas são elegíveis, o que parece ir ao encontro da especial censurabilidade que a conduta intencional revela, ao invés aquela que se evidencia num comportamento descuidado, ainda que de forma grosseira.

Marques de Queirós Ferreira Reis, in “Dignidade da pessoa e indignidade sucessória, Comportamentos sancionáveis e causas de indignidade”, 2022, pág. 44, e ainda Janina Gabriela Teixeira Barros, in Deserdação e indignidade sucessória: alteração legislativa. Todos estudos disponíveis on-line.



Além disso, no momento atual, onde é eminente a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do crime de maus tratos a animais de companhia, pelos motivos inerentes à própria desconsideração constitucional da legitimidade criminal do facto, será difícil de sustentar qualquer bondade valorativa para que possa, de igual modo, constituir fundamento de indignidade sucessória.

*

Como **elemento final adicional à reflexão** da própria iniciativa legislativa, permitimo-nos ainda suscitar uma outra dimensão referente aos comportamentos a incluir nas causas que legitimam a verificação da incapacidade sucessória e que se prendem com uma outra aparente ausência de previsão legal, seja no texto vigente da lei, seja na resposta que o presente projeto de lei pretende conferir.

Legalmente, só poderá ser considerado como indigno o condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso. Ficam, assim, claramente, de fora do âmbito de aplicação da norma, todas as situações em que o facto também se verifica, intencional e conscientemente, mas não existe impossibilidade efetiva de ocorrer uma condenação criminal, desde logo nas situações de **inimputabilidade em razão da idade**, sendo apenas alvo de censura, em razão das evidentes necessidades de educação para o direito, mediante a aplicação de uma medida cautelar educativa, caso o autor pratique o facto entre os 12 e até perfazer 16 anos de idade. ⁽⁸⁾

⁸ Perante uma situação real, idêntica, pronunciou-se o Tribunal da Relação do Porto, em acórdão proferido em 14/11/2007, (processo n.º 0745542), justamente revogando uma decisão de 1.ª instância que havia declarado indigno um jovem de 12 anos, por ter sido cúmplice do homicídio do seu pai, em conluio com a progenitora. Nesse acórdão, a questão foi discutida em redo da legitimidade dos progenitores do falecido para deduzirem pedido de indemnização civil contra a responsável criminalmente e ainda contra o neto inimputável e cuja responsabilidade foi aferida em sede de Lei Tutelar Educativa. A decisão da Relação determinou a revogação da



É evidente que a inimizabilidade criminal muito significará para a adequação da incapacidade sucessória, porém, os comportamentos voluntários que subjazem à prática do facto qualificado pela lei como crime, não deixará de compreender, na maioria dos casos, uma clara conclusão da necessidade de educação para o direito. E, nessa medida, haverá que questionar se pelos mesmos motivos já assinalados, não se justificará a devida ponderação para estender a estas situações uma igual sanção civil, como seja a da indignidade sucessória.

V. Conclusão

Neste enquadramento, pelos fundamentos supra expostos nada há a opor às alterações preconizadas no **Projeto-Lei n.º 515/XV/1.^a** que, sem prejuízo das questões assinaladas, não contende com o regime legal e constitucional em vigor, configurando uma legítima opção de política legislativa.

Eis o parecer do CSMP.

*

Lisboa, 02 de março de 2023

decisão do tribunal *a quo* justamente por não existir possibilidade de, à data, a sentença criminal determinar a pena acessória de indignidade sucessória e, também, por não assistir legitimidade para a dedução do pedido civil no processo penal. Cf. <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ad8c5f7ec5de7a5380257398004a4f0f?OpenDocument>